



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP

89ª Sessão
Recurso nº 0864
Processo SUSEP nº 010-0147/99

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: COMPANHIA DE SEGUROS MINAS-BRASIL

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Não pagar indenização em seguro de vida, estando o prêmio quitado. Recurso conhecido e indeferido.

PENALIDADE: multa de R\$ 32.115,68.

BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1420/07: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Companhia de Seguros Minas-Brasil, uma vez que o sinistro e a reclamação foram na vigência do Código Civil de 1916, onde a prescrição da pretensão do beneficiário contra a seguradora seria de 20 (vinte) anos. Ausente a representação da FENACOR.

Recurso nº 1250
Processo SUSEP nº 15414.002484/98-41

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: BOZANO, SIMONSEN SEGURADORA S.A.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Não entregar, no prazo de 15 dias, após a realização da AGO/E de 31.3.98, os documentos relativos ao pedido de homologação dos administradores eleitos. Recurso conhecido e indeferido.

PENALIDADE: multa de R\$ 1.338,15.

BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1421/07: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Bozano, Simonsen Seguradora S.A., uma vez que Resolução CNSP nº 06/87, específica para o caso de eleição de administradores, estabelece o prazo de 15 (quinze) dias contados da eleição dos administradores para submissão da respectiva documentação à SUSEP. Ausente a representação da FENACOR.

Recurso nº 1280
Processo SUSEP nº 005-0011/99

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: SANTA CRUZ CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Mudar de endereço sem comunicar à SUSEP. Recurso conhecido e indeferido.

PENALIDADE: multa de R\$ 1.338,15.

BASE LEGAL: Art. 127 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1422/07: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Santa Cruz Corretora de Seguros S/C Ltda, uma vez que a recorrente confessa em sua defesa inicial que, de fato, estava funcionando em outro endereço, sem que tivesse feito as devidas comunicações à SUSEP. Ausente a representação da FENACOR.

Recurso nº 1450
Processo SUSEP nº 005-00441/99

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: SANTOS SEGURADORA S.A.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Recusar pagamento da indenização em seguro de vida. Recurso conhecido e indeferido.

PENALIDADE: multa de R\$ 8.028,92.

BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1423/07: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, negar provimento ao recurso da Santos Seguradora S.A., visto que ficou claro o inadimplemento da obrigação contratada. A representação da FENASEG votou pelo provimento do recurso, uma vez que a decisão do Poder Judiciário comprovou a má fé do segurado.

Recurso nº 1458
Processo SUSEP nº 005-0128/99

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: AGF BRASIL SEGURADORA S.A.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Delegar intermediação irregular de prêmios à corretora.. Recurso conhecido e indeferido.

PENALIDADE: multa de R\$ 2.676,31.

BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1424/07: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da AGF Brasil Seguradora S.A., visto que ficou comprovado nos autos que a recorrente delegou poderes à corretora para emitir boletos bancários e repassar os valores arrecadados sem intermédio de instituição bancária, violando o disposto no art. 8º da Lei nº 5.627/70 c/c a Circular SUSEP nº 03/84, com a redação que lhe deu o art. 1º da Circular SUSEP nº 13/86. Presente a advogada Dra. Suelly Molina Valladares de Lacerda Rocha, que sustentou oralmente em favor da recorrente; intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, Dr. José Carlos Laranja.

Recurso nº 1532

Processo SUSEP nº 10.003572/01-31

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Preencher incorretamente o quadro 6 do FIP de fev/01. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE: multa de R\$ 9.705,20.

BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1425/07: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, dar provimento ao recurso da AIG Brasil Companhia de Seguros, uma vez que a recarga do FIP foi realizada antes de ser lavrada a Representação. As representações do Ministério da Fazenda e SUSEP negaram provimento ao recurso, tendo em vista a natureza da infração.

Recurso nº 1560

Processo SUSEP nº 10.000669/01-64

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: HORIZONTE CAPITALIZAÇÃO S.A.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Publicar a Ata da Assembléia Geral Ordinária antes da homologação da SUSEP. Recurso não conhecido.

PENALIDADE: multa de R\$ 2.676,31.

BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1426/07: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, não conhecer o recurso da Horizonte Capitalização S.A., por ter se revestido de definitividade a decisão em 22/1/2002, fato este confirmado quando do indeferimento do pedido de reconsideração.

Recurso nº 1588

Processo SUSEP nº 15414.000717/2002-37

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: PECÚLIO UNIÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Conceder ao participante menos benefícios que aqueles constantes na proposta. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE: multa de R\$ 17.000,00.

BASE LEGAL: art. 104, alínea “f” do Decreto nº 81.402/78.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1427/07: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, dar provimento ao recurso do Pecúlio União Previdência Privada, aplicando a recorrente a norma mais benéfica, visto que a norma sancionatória imposta não era a vigente a época. A representação da SUSEP negou provimento ao recurso, haja vista que a infração cometida pela recorrente é permanente, pois a proposta também continha o benefício da renda. Presente a advogada Dra. Renata Cunha Santos Pinheiro, que sustentou oralmente em favor da recorrente; intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, Dr. José Carlos Laranja.

Recurso nº 1665

Processo SUSEP nº 15414.003437/98-05

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Estipular unilateralmente cláusula de rateio e franquia no contrato de seguro. Prescrição.

PENALIDADE: multas nos valores de R\$ 2.676,31 e R\$ 16.057,84.

BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1428/07: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, reconhecer a prescrição administrativa, nos termos do § 1º, art. 1º da Lei nº 9.873/99, verificada às fls. 213/216 dos autos. Presente a advogada Dra. Suelly Molina Valladares de Lacerda Rocha, que sustentou oralmente em favor da recorrente; intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, Dr. José Carlos Laranja.

Recurso nº 1668

Processo SUSEP nº 001-0341/95

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Recusar pagamento de indenização em seguro no ramo de automóveis. Recurso conhecido e indeferido.

PENALIDADE: multa de R\$ 467,80.

BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1429/07: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Companhia Excelsior de Seguros, tendo em vista que a recorrente terminou a regulação do sinistro cerca de 9 (nove) meses após o aviso de sua ocorrência, excedendo o prazo previsto na legislação vigente. Presente a advogada Dra. Renata Cunha Santos Pinheiro, que sustentou oralmente em favor da recorrente; intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, Dr. José Carlos Laranja.

Recurso nº 1727

Processo SUSEP nº 10.002704/99-48

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Auto de Infração. 1) não atender solicitação da fiscalização no prazo estipulado; 3) proceder lançamento do prêmio referente a emissão de out/97, sem a observância da respectiva competência; 4) não apresentar à fiscalização o registro de prêmios cobrados do mês de fev/97, o qual deveria conter o lançamento do prêmio emitido em jan/97 no valor de R\$ 803.240,23; 5) apresentar declaração à fiscalização de que não teria realizado operações no ano de 1997 com estipulantes Economia CI – Economia e Banco Nacional S.A., fato que diverge das informações contidas nos documentos de Prestação de Contas à

SUSEP, razão analítico, Registros de Prêmios Cobrados e Emitidos; 6) Indenizar diversos sinistros de MIP sem observar que os dossiês não estavam instruídos com a FIF, nem tampouco o número dessas FIFs anotados nos respectivos ASC. Recurso conhecido e indeferido.

PENALIDADE: multas nos valores de R\$ 64.231,36 para o item 1; R\$ 2.676,31 para os itens 3 e 6; R\$ 8.028,92 para os itens 4 e 5.

BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1430/07: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, negar provimento ao recurso da Unibanco AIG Seguros S.A., considerando as razões a seguir descritas: Em relação aos itens 01 e 04, cumpre evidenciar que o embaraço à fiscalização não é conceito que fica ao alvedrio do fiscalizado, mas sim da Autarquia, enquanto ente fiscalizador. Não obstante, é difícil conceber que o não atendimento a determinação da SUSEP, especialmente aquelas que envolvem a exibição de documentos relacionados às atividades precípua das seguradoras, não possa causar dificuldades no exercício do poder de polícia. Pelo contrário, dificulta-o de sobremaneira. No que tange ao item nº 03, a recorrente admite que “todo o lançamento referente ao período de outubro de 1997, foi devidamente lançado no movimento subsequente, não acarretando qualquer prejuízo aos segurados”. Ora, não é o prejuízo aos segurados que autoriza a aplicação da penalidade, mas a desorganização dos lançamentos. Admitida a irregularidade, sendo inepta a escusa, deve ser mantido o *decisum*. Com relação ao item nº 05 do auto de infração, o parecer técnico (fls. 212) evidencia a divergência existente entre os documentos exibidos e aquele objeto de prestação de contas junto à autarquia. Note-se que não se está punindo a seguradora pela não exibição de documentos, mas pela divergência existente entre o seu conteúdo e o de outros documentos. Também no tocante a este item deve ser mantida a decisão recorrida. Quanto ao item nº 06, cumpre dizer que não socorre a Recorrente o fato de ter inexistido prejuízo ao segurado ou ao beneficiário o preenchimento incorreto do anexo 21. Trata-se, no entanto, de formalidade essencial, perante o juízo do legislador, de cujo cumprimento não pode a seguradora eximir-se senão pela superveniência de outra norma. Não é este o caso, motivo pelo qual deve sofrer ela a penalidade imposta. As representações da FENASEG E ANAPP votaram pelo provimento parcial do recurso, excluindo as reincidências explicitadas no Termo de Julgamento do Conselho Diretor da SUSEP. Ausente a representação da FENACOR.

Recurso nº 1819

Processo SUSEP nº 10.007123/01-99

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: ITAÚ SEGUROS S.A.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. I - a) não enviar periodicamente a relação dos agentes financeiros inadimplentes, bem como a Relação de Sinistros Represados, Prestação de Contas e a Declaração de Pendências para Novação; I - b) demonstrar divergência entre o valor do prêmio recebido informado a CEF na solicitação de adiantamento para pagamento de sinistro e o valor informado à fiscalização.

PENALIDADE: multas no valor de R\$ 1.338,15 para os itens I – a e I - b.

BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1431/07: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Itaú Seguros S.A., considerando que não informou à SUSEP a relação dos sinistros represados; as divergências entre o valor do prêmio recebido e o informado à SUSEP refere-se ao Movimento Operacional – MO de outubro de 2001 e não de dezembro de 2001 como alega a recorrente e os pagamentos de sinistro de MIP efetuados a agente financeiro inadimplente ocorreram nos anos de 1998 e 1999 antes, portanto, da edição da Circular SUSEP nº 179 de 26 de dezembro de 2001. Ausente a representação da FENACOR.

Recurso nº 1835

Processo SUSEP nº 15414.004277/2002-97 - Apensos - Processos SUSEP nºs 15414.005610/2002-85 e 15414.005611/2002-20

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: **RECURSO ADMINISTRATIVO.** Representação. Comercializar seguro sem a prévia autorização da SUSEP. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PENALIDADE: multa de R\$ 9.367,07.

BASE LEGAL: Art. 8º do Decreto nº 60.459/67.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1432/07: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, considerando o voto de qualidade do Sr. Presidente, dar provimento parcial ao recurso Sul América Seguros de Vida e Previdência S/A., visto que não há dúvida quanto à obrigatoriedade de apresentação, por parte das sociedades seguradoras, das condições gerais dos contratos de seguros, bem como das respectivas notas técnicas dos prêmios para que a Autarquia promova a fiscalização das atividades desenvolvidas no mercado segurador e, apenas, para que a penalidade devida seja calculada de acordo com a norma vigente à época do fato dar provimento parcial ao recurso. As representações da FENASEG, FENACOR e ANAPP votaram pelo provimento do recurso, reconhecendo o *bis in idem* alegado pela recorrente. Presente a advogada Dra. Suelly Molina Valladares de Lacerda Rocha, que sustentou oralmente em favor da recorrente; intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, Dr. José Carlos Laranja.

Recurso nº 1870

Processo SUSEP nº 15414.100885/2002-21

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: INTERBRAZIL SEGURADORA S.A.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: **RECURSO ADMINISTRATIVO.** Auto de Infração. 1) emitir apólices dos ramos 11, 46, 53 e 75 com prazos superiores a 30 (trinta) dias da data de início de vigência, não cumprindo o prazo de até 15 dias após a aceitação da proposta; 2) protelar injustificadamente o pagamento da

indenização decorrente de seguro do ramo fiança locatícia; 3) pagar comissão de corretagem de seguro DPVAT – categorias 3 e 4 – em valor superior a 8% do Prêmio; 4) faltar com a fidedignidade na escrituração do Registro de Sinistros avisados no ramo 46, tendo em vista a seguradora não registrar o sinistro imediatamente após o aviso; 5) ausência dos elementos mínimos: número da apólice, data do recebimento do aviso, CPNJ/CPF do segurado/estipulante, CNPJ/CPF do reclamante/beneficiário, data da ocorrência/vencimento do contrato, valor estimado da líder; valor estimado das co-seguradoras e valor estimado das resseguradoras, no Registro Oficial de Sinistros Avisados. Recurso não conhecido.

PENALIDADE: multas nos valores de R\$ 9.000,00 para os itens 1, 3, 5 e 6; R\$ 17.000,00 para o item 2 e R\$ 13.000,00 para o item 4.

BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1433/07: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, não conhecer o recurso da Interbrazil Seguradora S.A., tendo em vista sua intempestividade.

Recurso nº 2202

Processo SUSEP nº 005-0572/00

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: **RECURSO ADMINISTRATIVO.** Denúncia. Recusar pagamento da indenização em seguro automóvel. Recurso conhecido e indeferido.

PENALIDADE: multa de R\$ 4.014,46.

BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1434/07: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Brasilveículos Companhia de Seguros, uma vez que tão logo intimada a se defender da denúncia apresentada pelo segurado, dispôs-se a efetuar o pagamento, o que demonstra que não havia fundamento para sua negativa inicial. Ausente a representação da FENACOR.

Recurso nº 2259

Processo SUSEP nº 005-0305/99

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: NOTRE DAME SEGURADORA S.A.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Recusar pagamento da indenização de seguro de vida em grupo. Recurso não conhecido.

PENALIDADE: multa de R\$ 8.028,92.

BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1435/07: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, não conhecer o recurso da Notre Dame Seguradora S.A., tendo em vista sua intempestividade. Presente o advogado Dr. Rodolfo Derossi Cabreira, que sustentou oralmente em favor da recorrente; intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, Dr. José Carlos Laranja.

Recurso nº 2581

Processo SUSEP nº 001-5827/96

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Não realizou a AGO de 1995 dentro do prazo de até 31/3/95. Prescrição.

PENALIDADE: multa de R\$ 8.028,92.

BASE LEGAL: Art. 63, inciso II do Decreto nº 60.459/67.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1436/07: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, reconhecer a prescrição administrativa nos termos do § 1º, do art. 1º da Lei nº 9.873/99. Presente a advogada Dra. Renata Cunha Santos Pinheiro, que sustentou oralmente em favor da recorrente; intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, Dr. José Carlos Laranja.

Recurso nº 2606

Processo SUSEP nº 008-0153/99

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Recusar pagamento de indenização em seguro de automóvel. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE: multa de R\$ 16.057,84.

BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 1437/07: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, visto que o conjunto probatório trazido aos autos pela seguradora à instância superior, comprova sua atuação pautada pelas regras do mercado securitário e a recusa de indenização encontra justa causa em face da comprovada má-fé da reclamante. Presente a advogada Dra. Renata Cunha Santos Pinheiro, que sustentou oralmente em favor da recorrente; intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, Dr. José Carlos Laranja.

Participaram do julgamento os Conselheiros Agostinho do Nascimento Netto, Maria Laura Timponi Nahid, Diego Faleck, Cláudio Carvalho Pacheco, Salvador Cícero Velloso Pinto e Roberto Silva Barbosa. Presentes os Srs. Procuradores da Fazenda Nacional, Dr. José Carlos Laranja e Dra. Maria Eli Trachtenberg, e a Secretária-Executiva Sra. Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 29 de maio de 2007.

THERESA CHRISTINA CUNHA MARTINS
Secretária-Executiva